

**Processo:** 013.015/2019-2

**Natureza:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia

**Sumário:** Denúncia. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Reiteração de diligência para obtenção de informações.

## DESPACHO

Trata-se de denúncia, autuada em 28/5/2019, em que são relatadas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), referente ao pagamento de jetons e diárias e à omissão do dever de prestar contas dos conselhos regionais das regiões 4ª, 5ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª, caracterizada pela entrega de documentos impugnados ou pela não entrega dos relatórios de gestão referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

2. A Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) considera que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade e que a matéria satisfaz os critérios de risco, materialidade e relevância, aplicáveis a denúncias e representações.

3. Diante disso, diligenciou o Conter, requerendo informações sobre a concessão de diárias e jetons e sobre a prestação de contas dos conselhos regionais e respectivos relatórios de gestão.

4. No entanto, apesar dos pedidos de prorrogação de prazo, concedidos por este relator<sup>1</sup>, o Conter, segundo a SecexAdministração, ainda não forneceu todas as informações requeridas, especialmente sobre as prestações de contas dos conselhos regionais<sup>2</sup>:

“21. Como se observa do quadro apresentado anteriormente, o vencimento do prazo de resposta à segunda diligência ocorreu em 08/11/2020, há mais de dois (2) meses, portanto. Todavia não há, nos autos, registro de outro pedido de prorrogação ou de resposta à segunda parte da diligência.

22. Esse fato caracteriza descumprimento de diligência do Relator, passível de aplicação de multa sem prévia audiência (...). Entretanto não se propõe multa, mas sim reiteração da diligência conforme proposta de encaminhamento; considerando que a primeira parte da segunda diligência foi cumprida; considerando as dificuldades impostas pela Pandemia Covid-19; considerando a manifesta intenção do Jurisdicionado em atender à parte restante; e considerando que o segundo pedido de prorrogação de prazo objetivou, exclusivamente, viabilizar a reunião da documentação restante: ‘concernente à apresentação das informações sobre as prestações de contas dos Conselhos Regionais, considerando as razões (...) relativas às restrições impostas pela situação de

<sup>1</sup> Peças 25 e 32.

<sup>2</sup> Peça 34, p. 4.



calamidade pública', indicando que o Conter estaria na iminência de concluir a diligência.”

5. Diante disso, e considerando a intenção do jurisdicionado em atender às demandas desta Corte, conheço da presente denúncia, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 234, § 2º, do RI/TCU, e acolho a proposta de reiteração da diligência nos termos indicados pela secretaria.

Restituam-se os autos à SecexAdministração.

Brasília, 21 de maio de 2021

*(Assinado eletronicamente)*

WEDER DE OLIVEIRA

Relator